



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO AMPARO
Estado da Paraíba

Lei n° 025 /97

De, 30 de Dezembro de 1997

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE
1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO AMPARO, ESTADO DA PARAÍBA,

CONSIDERANDO, o procedimento adotado pela Câmara Municipal em não apreciar e deliberar o Projeto de Lei da Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1998, num total absurdo e agressões aos preceitos constitucionais no tocante a competência sobre a matéria financeira do Município.

CONSIDERANDO, que o Município não poderia, ficar acéfalo, em relação a Lei de Diretrizes Orçamentária, que serve de esteio ao Orçamento Municipal para o exercício de 1998.

CONSIDERANDO ainda, que é dever do Poder Público Municipal, atender o princípio de justiça e equidade, possibilitando aos seus habitantes o tratamento com respeito e justiça.

Faz, saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu promulgo a seguinte Lei, que será aplicada no Exercício Financeiro de 1998, a Lei retro.

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município, relativo ao exercício de 1998.

Artigo 2º - Não Poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

SEÇÃO I

Artigo 3º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 4º - Os gastos Municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

- I - Carga de trabalho estimada, para o exercício, para qual se elabora o orçamento;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - Que os gastos de pessoal localizado no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para seus funcionários municipais;
- V - Caberá, dentre as desatinações de recursos orçamentários do exercício de 1998, a prioridade na locação de verbas, em dotação orçamentária específica, para a manutenção de suas atividades.
- VI - Até 15 de Setembro do Exercício em curso, ficará o Poder Legislativo, obrigado a apresentar ao Executivo para fins de incorporação no Orçamento-Programa do Município de Amparo, seu plano orçamentário para o exercício de 1999.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes de:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
- III - De transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, estadual ou nacional;
- IV - De empréstimos e financiamentos com prazos superiores a 12 meses, autorizado em lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - Empréstimos tomados para antecipação da receita de Alguns serviços, mantido pela administração Municipal.

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e contribuições de melhoria; e
- IV - As alterações da legislação Tributária.

- DEPARTAMENTO DA SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL

- a) Construção, Reforma e Ampliação de Postos de Saúde;
- b) Construção de 01 (Um) Hospital;
- c) Aquisição de uma Ambulância para o município
- d) Construção, Ampliação e Restauração de Esgotos e Galerias
- e) Construção de Fossas Sêpticas na Sede e Zona Rural;

- DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E OBRAS

- a) Construção, Reforma de Postos Telefônicos;
- b) Aquisição de Sinais de TV;
- c) Implantação de Rede Elétrica no Município;
- d) Construção do Prédio da Prefeitura Municipal;
- e) Construção de Unidades Habitacionais;
- f) Construção e Ampliação de Cemitérios Públicos;
- g) Construção de Praças;
- h) Construção de Estradas, Passagens Molhadas e Bueiros
- i) Aquisição de Veículos;
- j) Construção, Reposição de Calçamentos, Meio-Fio e Linha D'água;
- k) Aquisição e Desapropriação de Terrenos;

DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- a) Construção de 01 Mini-Matadouro Público;
- b) Construção de Açudes, Barragens e Poços Artesianos;

Art. 9º - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesa da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo Único - O orçamento anual, constará, do orçamento programa, compreendendo o seguinte;

- Poder Legislativo
 - Câmara Municipal
- Poder Executivo
 - Gabinete do Prefeito
 - Departamento de Administração e Finanças
 - Departamento de Educação e Cultura
 - Departamento da Saúde e Assistência Social
 - Departamento de Transportes e Obras;
 - Departamento de Agricultura e Abastecimento.

Art. 10º - As despesas com custeio administrativo e operacional sofrerá aumento, de acordo com a variação dos índices inflacionários e aos créditos correspondentes no orçamento de 1998, no caso de comprovação insuficiente decorrente de expansão

patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade, e as novas atribuições recebidas no decorrer de 1998.

Parágrafo único - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais remunerados ou não, se compatibilização com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal

Artigo 11º- É vedada a inclusão de dispositivos estranhos a previsão de receitas e a fixação de despesas.

- I - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- II - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.
- III - A vinculação de receita de impostos à órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que destine a prestação de garantias as operações de créditos por antecipação de receita;
- IV - A Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;
- V - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários, originais ou adicionais.
- VI - A concessão ou utilização de créditos ilimitados.
- VII - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.
- VIII - Não poderão ter aumento real em relação os créditos correspondentes no orçamento de 1998, ressalvados os com autorização específica em lei. Os seguintes gastos:
 - a) de pessoal e respectivos encargos que não poderão ultrapassar o limite de 60% das receitas correntes.
 - b) transferências , inclusive as relacionadas com o serviço da dívida, e encargos sociais.
 - c) imobilizações administrativas que não poderão ultrapassar:
 - d) montante dos impostos municipais e transferências quando destinados os serviços remunerados.
 - e) da receita do serviço remunerado.
 - f) da receitas da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - É vedada a inclusão de projetos novos na Lei Orçamentária.

Artigo 12º - A classificação da receita e a natureza da despesa obedecendo a seguinte classificação:

I - RECEITAS CORRENTES
Receita Tributária
Impostos

Taxas
Receita Patrimonial
Receita Industrial
Transferências Correntes
Outras Receitas Correntes

RECEITAS DE CAPITAL
Operações de Créditos
Alienação de Bens
Transferências de Capital
Outras Receitas de Capital

II - DESPESAS CORRENTES
Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

III - A classificação por função, programa e sub-programa, projetos e atividades.

IV - Os projetos e atividades descreverão objetos e metas que caracteriza a ação pública esperada.

§ 1º - A classificação a que se refere os incisos I e II do 'caput' deste artigo, corresponderão aos agrupamentos de elementos da natureza como esta Lei orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento anual, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciado o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 3º - A alocação dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, obedecerá ao disposto do art. 212, da Constituição Federal e 210 da Constituição do Estado, e que dispuser na Lei Orgânica do Município, e a Leis Federal nº 9.394/96 e 9.424/96

§ 4º - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros, demonstrativos das receitas, obedecendo ao previsto no art. 2º da Lei 4320/64 de 17.03.64.

Artigo 13º - Não poderá ser incluída na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas a conta de investimentos, em regime de execução especial, ressalvados:

I - dos casos de calamidade pública na forma do estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Artigo 14º - Deverá constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo pelo menos, a seguinte discriminação:

I - do caixa, ordinários e vinculados, inclusive operações de créditos;

II - outras fontes, inclusive receitas próprias e as decorrentes de operações de créditos.

Artigo 15º - Nas alterações de dotações constantes do projeto de lei orçamentária, relativas as transferências entre unidades, serão observados os seguintes dispositivos:

I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora de recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação.

II - Na unidade orçamentária transferida, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade no sentido e valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

Artigo 16º - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas, nesta Lei.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária, abertos por decreto do Prefeito, atendendo no que couber, o exigido para o orçamento do Município.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17º - O Projeto de Lei Orçamentário será com a forma e com o detalhamento descritos, nesta Lei, aplicando no que couber, as demais disposições legais.

Artigo 18º - Se o projeto de lei orçamentário não for aprovado até 30 de dezembro de 1999, e devolvido para sanção do Prefeito, será obedecida a Lei orgânica Municipal, no que concerne a matéria, e a legislação vigente no país.

Artigo 19º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


IVANILDO SOARES NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL